



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502366-39.2024.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CRISTIAN RIQUELMI SANTOS CANDIDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº 1502366-39.2024.8.26.0537

Apelante: Cristian Riquelmin Santos Candido

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: 2ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo - SP

M.Ma. Juíza de Direito Dra. Fernanda Alves da Rocha Branco de Oliva Politi

Voto nº 7045

APELAÇÃO CRIMINAL – Roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo – Recurso defensivo pela absolvição – Materialidade e autoria comprovadas – Palavras das vítimas e testemunhas policiais - Reconhecimento pessoal firme na fase inquisitória e em Juízo – Réu detido na posse de parte do produto do roubo - Condenação mantida - Dosimetria – Primeira fase – Pena basilar do delito fixada acima do patamar mínimo legal em decorrência do deslocamento de uma das majorantes do crime para essa fase dosimétrica e das circunstâncias do crime - Segunda Fase – Pleito de reconhecimento da confissão espontânea – Impossibilidade – Réu que negou participação no roubo - Terceira fase - Plenamente configurada a majorante do emprego de arma de fogo – Pena majorada em 2/3 - Crime cometido após a edição da Lei nº 13.654/18, que buscou reprimir mais severamente a prática dos crimes de roubo com emprego de arma de fogo - Reconhecido o concurso formal entre os crimes de roubo pois mediante uma ação foram atingidos dois patrimônios diferentes, a pena de um dos crimes foi majorada em 1/6 - Regime fechado bem aplicado ante o quantum da pena, a gravidade concreta do crime e diante da desfavorabilidade no primeiro estágio (art. 33, § 2º, “a”, e § 3º) - Impossibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos e concessão de sursis – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls. 124/133, que julgou procedente a ação e condenou **Cristian Riquelmi Santos Candido** a 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime fechado, e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, cada qual no mínimo legal, dando-o como incurso no art. 157, § 2º, inciso II e §2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Processo Penal.

Pleiteia, a defesa, em síntese, i) a absolvição do apelante dos crimes a ele imputados por insuficiência de provas (artigo 386 VII do C.P.P.); ou, subsidiariamente, ii) ao afastamento da majorante do emprego de arma de fogo e iii) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; iv) o abrandamento do regime de cumprimento da pena corpórea (fls. 303/309).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 151/160).

Após, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 177/186).

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É O RELATÓRIO.

Cristian Riquelmi Santos Candido foi processado e, ao final, condenado à pena já mencionada porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória: *“...previamente ajustados e comunidade de desígnios e identidade de propósitos com indivíduos não identificados, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo em face das vítimas Eduardo Henrique de Jesus e Rozanny Maria Limade Sena, o veículo Renault/Kwid, placas GBG9E12, pertencente à vítima Rozanny Maria Lima de Sena; e 01 (um) aparelho celular da marca Xiaomi, 01 (um) relógio de pulso e documentos pessoais, tudo pertencente à vítima Eduardo Henrique de Jesus.*

Segundo o apurado, CRISTIAN ajustou-se com indivíduos não identificados para a prática de crime. Para tanto, os criminosos apoderaram-se de duas motocicletas Honda/Titan, cor preta, e de uma arma de fogo e, assim, passaram a trafegar pelas vias da cidade.

Em dado momento, observaram que a condutora do veículo Renault/Kwid, placas GBG9E12 baixou a velocidade até parar o veículo, oportunidade em que decidiram executar a prática delitiva.

Dessa forma, os criminosos aproximaram-se do mencionado veículo e, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo em face de Eduardo e de Rozanny, anunciaram o assalto, exigindo a entrega do veículo e de bens pessoais.

Amedrontados com a conduta dos criminosos, os ofendidos desembarcaram do veículo e, logo em seguida, Eduardo entregou-lhes o aparelho celular e o relógio de pulso.

Ato contínuo, CRISTIAN assumiu a condução do veículo roubado e empreendeu fuga, sendo certo que os comparsas deixaram o local na condução das motocicletas.

Após o roubo, as vítimas acionaram a Polícia Militar e relataram o ocorrido.

Depreende-se dos autos que Policiais Militares realizavam patrulhamento de rotina nas imediações do local dos fatos e, em dado momento, visualizaram o denunciado caminhando pela via pública em atitude suspeita, eis que demonstrou nervosismo com a aproximação policial.

Logo em seguida, o denunciado dispensou um aparelho celular e uma chave de veículo e, assim, empreendeu fuga.

À vista da fundada suspeita, os policiais saíram ao

encalço do denunciado, sendo rapidamente capturado.

Realizada revista pessoal, os policiais localizaram em poder do denunciado o relógio de pulso da vítima.

Na sequência, CRISTIAN confessou a prática delitiva e indicou o local em que o veículo roubado estava estacionado.

Dessa forma, CRISTIAN foi preso em flagrante delito e conduzido à Delegacia de Polícia.

Em sede policial, as vítimas reconheceram CRISTIAN com absoluta certeza como um dos roubadores (cf. fls. 07 e 08), bem como reconheceram o relógio de pulso e o aparelho celular como objetos de sua propriedade (cf. auto de reconhecimento de objeto de fls. 04 e 05).” – Fls. 01/05

Pois bem.

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar o sentenciado nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento do apelo se impõe.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo auto

de prisão em flagrante (fl.06), autos de reconhecimento de objeto (fls. 09/10), autos de avaliação (fls.17/18 e 19/20), autos de reconhecimento pessoal (fls. 25/26), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls.27/28), boletim de ocorrência (fls.33/36), e pela prova pessoal haurida.

A autoria, da mesma forma, ficou demonstrada.

Senão vejamos.

Na fase indiciária, **Cristian Riquelmi Santos Candido** exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, novamente, negou a prática delitiva.

Neste sentido, considerando-se bem compilada a prova oral produzida nos autos (fls.379/381), fica adotada, transcrevendo-se, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pela D. Magistrado sentenciante:.

“Em interrogatório judicial, negou a prática do delito, aduzindo que, no dia dos fatos, encontrou dois conhecidos, que o chamaram para cometer um assalto, porém ficou apenas olhando na esquina. Afirmou que os indivíduos deram voz de assalto e subtraíram os bens das vítimas e, após, perguntaram se queria ficar com os

pertences, salvo o veículo que permaneceu em poder deles. Disse que é mentira que tenha indicado o local onde o automóvel foi localizado e não sabe se a vítima e policial teriam motivos para inventar injustas acusações, sendo certo que não viu os assaltantes utilizando arma de fogo.

*“Ainda em sede policial, a vítima **Eduardo** declarou que “...na data de hoje por volta 20h40 estava retornando para sua residência, aproveitando uma carona de sua noiva, a qual estava conduzindo o veículo Renault/Kwid, momento em que ao parar o veículo para que o declarante descesse, foram abordados por 3 indivíduos, em duas motocicletas Honda/Titan de cor preta, mediante grave ameaça, em poder de arma de fogo, anunciaram o roubo, **subtraindo o veículo, o aparelho celular, relógio de pulso, crachá, carteira funcional e carimbo farmacêutico, fugindo o indiciado com o veículo e os demais autores um em cada uma das motos. Após tal fato, conseguiram solicitar apoio policial, informando sobre o ocorrido. Informa que após 1h30 tiveram a informação da polícia de que o veículo havia sido localizado sendo necessário sua presença nesta distrital. Em sede de reconhecimento pessoal, reconheceu o indiciado, com absoluta certeza, como sendo um dos autores do roubo, sendo o responsável por subtrair***

o veículo, estando em poder de arma de fogo. Informa que não conseguiram registrar Boletim de Ocorrência devido ao lapso temporal entre o roubo e a localização do veículo” (fls. 12).

***Em juízo**, também reconheceu o acusado, dentre três indivíduos que lhe foram apresentados, e ratificou suas declarações policiais, confirmando que, ao desembarcar do veículo de sua noiva, foram abordados por dois indivíduos numa motocicleta, enquanto um terceiro indivíduo permaneceu em outra na esquina. Revelou **que um deles, mais precisamente o acusado, deu voz de assalto, em poder de uma arma de fogo que apontou para a cabeça de sua noiva, e arrancou seus pertences, indo embora em poder deles e na condução do veículo de Rozanny**. Informou que ela desmaiou e só não passaram o veículo por cima da perna dela, porque conseguiu removê-la. Contou que, após umas duas horas, os bens foram encontrados e, na Delegacia de Polícia, reconheceu o acusado dentre duas pessoas.*

*A vítima **Rozanny**, por sua vez, em solo policial, relatou que “...nesta data estava conduzindo seu veículo juntamente com seu noivo Eduardo, pois estaria dando uma carona, momento em que ao parar o veículo no local em que Eduardo iria descer, foram abordados por três indivíduos, os quais estavam em duas motocicletas,*

*mediante grave ameaça, em poder de arma de fogo, anunciaram o roubo. Informa que **conseguiram subtrair o veículo, mais precisamente o indiciado**, sendo que os demais autores fugiram cada um com uma motocicleta. Depois da fuga dos autores, conseguiram solicitar ajuda policial, via telefone, sendo informados após 1h30 que seu veículo havia sido localizado, solicitando sua presença nesta Distrital. Em reconhecimento pessoal, **reconheceu o indiciado com certeza absoluta como sendo um dos autores do roubo de seu veículo, mais precisamente como o autor que estava em poder de arma de fogo e subtraiu seu veículo conduzindo-o**. Informa que devido a falta de tempo, não formalizaram o Boletim de Ocorrência de roubo” (fls. 13.*

*A testemunha **Gabriel**, policial militar, em depoimento extrajudicial, aduziu que “... estava trabalhando juntamente com Sgt/PM Gonçalves efetuando patrulhamento de rotina momento em que **avistaram o indiciado caminhado a pé pela na via pública, assim que se aproximaram tal individuo ao avistar a viatura policial se desesperou e tentou empreender fuga, jogando ao chão um aparelho celular e uma chave de veículo, sendo capturado logo em seguida**. Em revista pessoal **fora encontrado em poder do indiciado um relógio de pulso que posteriormente souberam que também pertencia a uma das***

vítimas. Após indagarem sobre os fatos, o indiciado acabou confessou que havia roubado o veículo, relógio e aparelho celular de um casal de vítimas, indicado onde estaria o estacionado o veículo roubado, aproximadamente 100 metros do local em que estavam. Após localizarem as vítimas e confirmarem o roubo de veículo e demais objetos, conduziram todos até esta distrital, bem como o veículo” (fls. 14).

Em juízo, ratificou seu depoimento policial e afirmou que, após informações, via Copom, do roubo de um veículo, depararam-se com um indivíduo com as características fornecidas, o qual, ao visualizar a viatura, fugiu, mas acabou detido. Mencionou que, em poder dele, foram localizados o celular e o relógio subtraídos, este em seu punho, bem como, nas proximidades, a chave do veículo que viu o acusado dispensar, ocasião em que ele confessou a prática do crime e indicou o local em que o veículo roubado estava estacionado. Por fim, confirmou que, na Delegacia de Polícia, as vítimas reconheceram os bens subtraídos e o acusado.” – Fls.125/127.

Pois bem.

As provas são suficientes para a condenação do apelante.

Apesar da negativa do réu em juízo e em solo policial, as vítimas, **Eduardo e Rozanny**, prestaram depoimentos sérios, coerentes e convincentes, reconhecendo o acusado, como já haviam feito na delegacia de polícia.

Frise-se que as vítimas tiveram contato visual com o sentenciado, pois foi ele que, de arma em punho, abordou as vítimas, apontando a arma para a cabeça da vítima Rozanny, razão pela qual não há motivos para desacreditar que possuíam condições suficientes para apontá-los como autores dos fatos.

Note-se que, nos delitos patrimoniais, a declaração da vítima é de indiscutível importância para a busca da verdade real, uma vez que o ofendido não teria motivo algum para, levemente, alterar a dinâmica dos fatos e, então, incriminar um inocente, sendo seu único interesse ver responsabilizado aquele que lhe acarretou prejuízo material e abalo psicológico.

Nesse sentido:

“...Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de

detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo...” (STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017);

De mais a mais, as palavras da vítima foram, ainda, confirmadas pelas declarações do agente público **Gabriel Tasca de Godoy**.

O policial militar, relatou que estavam em patrulhamento e após receberam notícia do roubo de veículo se depararam com o acusado que, ao perceber a aproximação da equipe policial empreendeu fuga abandonando um aparelho celular e as chaves de um veículo e, então, decidiram pela abordagem.

Com o réu, as testemunhas encontraram, no seu pulso, um relógio de pulso, que a vítima reconheceu como sendo de sua propriedade, além do aparelho celular roubado.

O réu, informalmente, confessou o roubo do relógio, do aparelho celular e ainda do veículo da vítima e indicou onde havia

deixado o bem.

Registre-se que os depoimentos dos policiais são dignos de fé, pois nada há nos autos que, mesmo que superficialmente, coloque em dúvida as suas falas, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado.

Nessa esteira já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal e o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO)

Por fim, destaca-se que o veículo roubado - a motocicleta subtraída da vítima – Renault Kwid - foi encontrada poucas horas depois, na posse do réu, a cerca de 100 metros do local da abordagem do réu, e nesse contexto, ainda que não tenha sido flagrado na condução da automotor, não resta dúvidas que estava na posse do veículo subtraído da vítima, eis que o réu estava na posse das chaves do

veículo, que abandonou durante a tentativa de fuga.

De mais a mais, a vítima Eduardo, ainda, reconheceu os objetos apreendidos em poder do acusado – um relógio da marca Orient, que estava no pulso do réu e um telefone celular, da marca Xaomi - como sendo de sua propriedade (fls. 09/10).

Sabe-se que a apreensão de coisa subtraída em poder do agente, é prova firme e convincente de autoria, porque inverte o ônus da prova, cumprindo ao acionado oferecer razões pelas quais aquilo que não lhe pertence foi consigo encontrado.

No ponto, o C. Supremo Tribunal Federal: ***“Apreensão da res na posse do acusado inverte o ônus da prova, impondo-lhe justificativa plausível e comprovada”*** (HC 118584 MC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/08/2013).

Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça não destoa, assentando-se que ***“a apreensão da res furtiva ou objeto do crime com o acusado inverte o ônus de prova e impõe à defesa demonstrar posse de boa-fé, sob pena de ter-se por provada a autoria - inteligência do art. 156 do CPP”*** (STJ, HC 376080, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, publicação 16-12-2016, sem grifo no original).

Igualmente, *"... como sabido, a apreensão da coisa subtraída em poder do acusado gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova em desfavor deste que, não apresentando justificativa plausível acerca da posse dos bens, autoriza, quando corroborado por outros elementos de prova, um decreto condenatório"* (STJ, AREsp 580392, Relator Ministro JORGE MUSSI, publicação 16-12-2016, grifei).

O sentenciado negou a prática do delito alegando ter sido chamado por outros dois indivíduos para cometer o crime, mas se negou a participar ficando apenas observando da esquina, alegando, ainda, que os roubadores lhe deixaram ficar com alguns dos pertences da vítima e que não indicou aos policiais o local onde estaria o veículo roubado.

Tal versão é frágil e não se sustenta.

A uma, porque **o sentenciado foi reconhecido por ambos os ofendidos, tanto na fase policial quanto em Juízo**, como sendo o assaltante que os abordou e, de posse de uma arma de fogo, lhes anunciou o assalto e subtraiu seus bens e que, inclusive, deixou o local dirigindo o veículo, enquanto os demais fugiram em motocicletas.

A duas porque, ao avistar a viatura policial

empreendeu fuga dispensando um objeto e foi, justamente por este motivo, abordado pela equipe policial, circunstância que vai de encontro à suposta inocência alegada.

Como se não bastasse, Cristian estava na posse do veículo subtraído vez que o objeto por ele dispensado eram as chaves do automotor que o réu indicou aos policiais onde havia deixado.

É também de se ressaltar que a Defesa não trouxe qualquer elemento de convicção capaz de realmente depreciar as provas acusatórias já mencionadas, eis que não evidenciada qualquer intenção de graciosamente prejudicar o acusado no caso concreto (art. 156 do CPP).

Não resta dúvida, também, de que o roubo atingiu o ápice do *iter criminis*, sobretudo porque apenas os objetos subtraídos so foram recuperados aproximadamente três horas após a empreitada criminosa, mediante intervenção policial.

Quanto à majorante do concurso de pessoas, uma vez constatada a atuação de mais de um agente na prática da conduta de roubo, é irrelevante para o reconhecimento da majorante prevista no art. 157, §2º, inc. II, do Código Penal, que os demais envolvidos tenham sido identificados, podendo alicerçar-se a referida causa de aumento de

pena na declaração da vítima, como é o presente caso.

No mais, o emprego de arma de fogo foi bem descrito pelas vítimas ouvidas em Juízo, que afirmaram terem visto ao menos uma arma com um dos roubadores, sendo com ela ameaçados.

O fato de não ter sido a arma apreendida não inviabiliza a aplicação da causa de aumento, vez que esta ausência foi suprida pela prova oral.

Outrossim, é certo que a potencialidade lesiva da arma de fogo é a ela inerente, sendo, pois, presumida (*iuris tantum*), cabendo à Defesa, caso alegue sua ausência, produzir prova nesse sentido.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

***PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL
NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO.
EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE
APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO.
PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS
MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO
JURÍDICA DE MOLDURA FÁTICA EXPRESSAMENTE***

***DELINEADA NO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO
INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

1. A Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do EREsp n. 961.863/RS, consolidou o entendimento de que a configuração da majorante atinente ao emprego de arma de fogo prescinde de apreensão da arma utilizada no crime e de realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva, tal como na hipótese dos autos, em que o uso do artefato foi evidenciado pela palavra da vítima [...] (AgRg no REsp 1916225/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021, (g. n.)

***AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
DOSIMETRIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO.
TERCEIRA FASE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO
ART. 157, § 2º-A, DO CP. APREENSÃO E PERÍCIA DE
ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE. USO
EVIDENCIADO POR OUTROS MEIOS DE PROVAS.***

INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. O entendimento do Tribunal a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas (AgRg no HC n. 516.188/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 2/9/2019) [...]

Deste modo, de rigor a condenação do Apelante por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A , inciso I, por duas vezes, na formado artigo 70, ambos do Código Penal.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta, a qual não comporta reparo.

Na primeira fase, sopesadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, o juiz, adequadamente, majorou a pena basilar, na fração de 1/5, em razão das circunstâncias do crime e do deslocamento

de uma das causas de aumento do crime de roubo (concurso de agentes) para esta fase, obtendo-se as penas de **04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.**

A priori, vê-se que, conforme bem observado pelo MM. Magistrado de piso, as circunstâncias do crime foram bastantes desfavoráveis e extrapolaram o comum à espécie, vez que a violência da conduta fizeram com a vítima Rozzany desmaiasse e o apelante só não passou com o veículo por cima dela, porque a vítima Eduardo conseguiu puxá-la a tempo.

No mais, a defesa se insurge requerendo o decote o aumento atinente à majoração da causa de aumento do concurso de pessoas alegando “bis in idem”.

Frise-se que não há duplo apenamento, pois a causa de aumento de pena do concurso de agentes foi deslocada da terceira fase para esta etapa.

Ora, considerando que esta Câmara perfila do entendimento da aplicabilidade independente das frações previstas no § 2º e no novel § 2º-A do artigo 157 do Código Penal, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da individualização das penas, o

aumento impingido pelo MM. Magistrado de piso foi bastante favorável ao apelante.

Ora, o crime praticado com a incidência de duas majorantes do delito é evidentemente mais grave do que aquele cometido mediante uma destas agravantes, pois decerto que o agente que age em comparsaria e utilizando-se de arma de fogo possui maiores chances de êxito que o agente que age sozinho e desarmado, reduzindo a possibilidade de reação da vítima, dificultando a proteção de seu patrimônio, em conformidade, assim, com a súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça.

Desta feita, esta C. Câmara entende que pela aplicação adicional da fração de 1/3, na terceira fase dosimétrica, em razão das causas de aumento de pena do concurso de agentes e, após, o aumento em mais 2/3, atinente à causa de aumento do emprego de arma de fogo; de sorte que o aumento poderia ter sido muito maior.

Aliás este o entendimento desta relatoria:

***“Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade da vítima; condução de veículo sem habilitação e evasão do local do acidente -
Recurso defensivo — (...) Majorantes do crime de roubo***

perfeitamente delineadas nos autos - Condenação mantida - Primeira fase — Redução da pena basilar — Descabimento — Penas basilares dos delitos exasperadas em razão dos maus antecedentes do apelante — Pena base do crime de roubo majorada, ainda, em razão do vultuoso prejuízo às vítimas - Precedentes - Segunda fase — Agravante da multireincidência parcialmente compensada com a atenuante da confissão - Multireincidência que impede a compensação integral com a confissão - Pena exasperada em 1/6 - Terceira Fase — Aplicação independente das causas de aumento de pena dos § 2º, II e V e § 2ºA do art. 157 do C.P. - Possibilidade nos termos do entendimento da Câmara - Crime cometido após a edição da Lei nº 13.654/18, que buscou repreender mais severamente a prática dos crimes de roubo com emprego de arma de fogo — Reduzida a fração de aumento atinente às majorantes do crime de roubo da restrição de liberdade e concurso de agentes para 3/8, a fim de se adequar a majoritária jurisprudência — (...) - Regime fechado inevitável em razão da pena final, da desfavorabilidade na primeira etapa, dos maus antecedentes e multireincidência do sentenciado, bem como da gravidade

concreta do crime de roubo, praticado mediante violência ou grave ameaça, com emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas e com restrição de liberdade da vítima – (...)- Inviabilidade da substituição da pena privativa por restritiva de direitos – Recurso defensivo parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação Criminal: 15041766820238260542 Jandira, Relator.: Fátima Vilas Boas Cruz, Data de Julgamento: 24/10/2024, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 24/10/2024)

Na segunda fase, ausentes circunstância agravante, e, a despeito do esforço da d. defesa, *não foi, acertadamente, reconhecida a atenuante da confissão espontânea* vez que, como visto, o acusado negou qualquer participação no roubo, alegando ter apenas recebido, dos assaltantes, parte dos bens subtraídos.

Na terceira fase dosimétrica, em razão da causa de aumento de pena remanescente do *emprego de arma de fogo*, as penas foram majoradas em 2/3, chegando a **08 (sete) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa.**

Importante ressaltar que o crime de roubo foi cometido após a edição da Lei nº 13.654/18, em vigor desde 24/04/2018,

buscando repreender mais severamente a prática dos crimes de roubo com o emprego de arma de fogo, tendo em vista sua alta potencialidade lesiva.

Ora, o quantum de pena determinado para o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo é opção legítima do legislador e, neste ponto, mostrou-se razoável e proporcional à conduta praticada, que, como exposto, gera insegurança social e expõe a vítima a elevado risco, demonstrando maior reprovabilidade da conduta, razão pela qual nada mais razoável e proporcional que exigir um maior aumento na pena, sendo esta determinação legal plenamente concorde com o princípio da individualização da pena e da proporcionalidade.

Foi, acertadamente reconhecido o concurso formal entre os crimes de roubo, vez que mais de um patrimônio foi atingido, pois o acusado e seus comparsas subtraíram bens de ambas as vítimas, aumentando-se a pena em 1/6, totalizando **09 (nove) anos e 04 (quatro) de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa**, pena que torno definitiva ante a ausência de outras causas modificativas.

Mantenho o regime inicial **fechado**, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “a” e §3º, do Código Penal, para cumprimento da

pena corporal, ante o *quantum* total de pena aplicada, a desfavorabilidade na primeira etapa, a gravidade concreta do delito, pelo fato do crime ter sido cometido com violência contra a vítima, praticado por arma de fogo, além do concurso de pessoas, a demonstrar personalidade incompatível com regime mais brando.

No mais, pelas mesmas razões, incabível a substituição da pena de corporal por restritiva de direitos, pois ausentes os requisitos legais previstos no artigo 44 do Código Penal, sendo o sentenciado reincidente, bem como por se tratar de crime cometido com grave ameaça à pessoa aliado ao *quantum* da pena imposta.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se, na íntegra, a respeitável sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

. **FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ**

Relatora